



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 112/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 002, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados aos tributos municipais, altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018 e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 001, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados aos tributos municipais, altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018 e dá outras providências".

Em síntese a emenda tem como objetivo acrescentar o parágrafo sétimo ao artigo terceiro da proposição, com o fim de permitir que o Poder Executivo faça os ajustes necessários para complementar à estimativa de impacto orçamentário.

Nessa senda, acerca mérito da emenda, necessário mencionar que a concessão de benefícios de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita deverá respeitar o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que exige a apresentação prévia do impacto orçamentário, *in verbis*:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Por conseguinte, a alteração da estimativa de impacto orçamentário pelo Poder Executivo somente poderia ocorrer em momento posterior à discussão e votação da proposição pelo Legislativo, a fim de que se possa mensurar as consequências da referida proposição para o ente.

Dessa forma, *in casu*, a presente vai de encontro ao que determina o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o que por si só enseja sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, infere-se que a emenda em exame possui vício que impede sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos ***pela ilegalidade, inadmissibilidade da Emenda 002, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei 015/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 04 de outubro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral

Dr. Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral